



PARECER JURÍDICO N° 001/2025

EMENTA – Contratação de Contador/assessoria contábil – Prestação de Serviços de Consultoria Técnica – Possibilidade

INTERESSADO – COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, representado por seu Presidente, Thalles Julio Carvalho Veras de Moraes.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar a viabilidade e legalidade da contratação dos serviços de assessoria e consultoria contábil, especializada em Contabilidade Pública, para atuar na Câmara Municipal de Ingazeira, através de inexigibilidade de licitação.

Passa-se à análise do objeto.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata-se de Autos do Procedimento na modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021, com o fito de promover a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada em contabilidade pública e análise de composição de custos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ingazeira.

Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento. As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público,



sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 14.133 (Nova Lei de Licitações).

Como bem disserta o eminent professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa:

[...] proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares. (1980, p. 158).

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, conditio sine qua non para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Odete Medauar destaca que “A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo” (2010, p. 187).

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133 de 2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

A norma esculpida no art. 74, III da Lei nº 14.133 de 2021, a qual entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição em casos em que a Administração pretende realizar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual. Assim, no caso em comento, a contratação é baseada no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização,



vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Portanto, a contratação de empresa é situação superada, dado que o art. 74, III, c claramente faz essa referência. Resta-nos entender se os serviços técnicos constantes no aludido artigo englobam a prestação aqui analisada.

Assim, ao contratar diretamente empresa especializada em assessoria e consultoria contábil, não estará a autoridade administrativa cometendo infrações e nem agindo no vácuo da lei, visto que a Lei 14.133/21 não impede a aludida tomada de posição, devendo apenas o administrador justificar a escolha dentro de uma razoabilidade.

Portanto, considerando a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria contábil, fincado, principalmente, na relação de confiança, é possível ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

Também não se pode olvidar da natureza singular do serviço aludido, dado que a empresa contábil em questão possui notória especialização na área e possui ampla atuação em todo o estado do Pará, sendo referência em sua especialidade.

Portanto, não estamos tratando de serviços gerais, onde qualquer contador satisfaria as necessidades da Câmara Municipal de Ingazeira. Trata-se, sim, de serviço singular e especializado, cuja demanda requer profissional especializado de notória especialização e confiabilidade

III CONCLUSÕES

Ante o exposto, observada os preceitos legais acima mencionados, entende esta Assessoria Jurídica que a contratação direta por meio de Contrato de Inexibilidade de Licitação é viável e possível, bem como entende que fora preenchida todos as exigências legais prevista na lei.

Com isso, consideramos que o processo Administrativo é totalmente legal e deve retornar para Comissão de Licitação para as providências cabíveis



CÂMARA MUNICIPAL DE
INGAZEIRA
CASA NEUMAN MARIA RAFAEL DE MELO

Legislando para o Povo!

Este é o parecer!



MARILIA SERRANO CARDOSO DE SOUSA CALADO
OAB/PE 41804



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/26-20250217151357.pdf>
assinado por: idUser 239

